



## O.E. 2010 (PROPOSTAS FISCAIS)

### APRESENTAÇÃO NA ASSEMBLEIA

#### I. INTRODUÇÃO

Foi apresentada na Assembleia da República, no passado dia 26 de Janeiro, a Proposta de Lei do Governo do Orçamento do Estado (O.E.) para 2010.

A discussão e a votação na generalidade está agendada para o dia 11 de Fevereiro, prevendo-se a discussão e votação na especialidade e a discussão e votação final global para os dias 11 e 12 de Março próximos.

### ENTRADA EM VIGOR

Aprovada a Proposta de Lei do O.E., a mesma, incluindo as alterações, actualizações e autorizações em matéria fiscal nela previstas passarão a vigorar no nosso ordenamento jurídico-tributário, segundo ainda a proposta, a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

#### II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

### REGIME SIMPLIFICADO

Propõe-se fixar um limite único de € 150.000 para efeitos do enquadramento no regime simplificado de tributação e que tem como consequência o fim da diferenciação entre as vendas de bens e os restantes rendimentos da Categoria dos rendimentos profissionais e empresariais.

### RENDIMENTO MÍNIMO

É ainda proposta a eliminação do rendimento tributável mínimo de € 3.150 (em 2009), que tem servido de base ao apuramento do imposto devido.

### ACTOS ISOLADOS

Propõe-se a clarificação de que os rendimentos decorrentes da prática de actos isolados ficam sujeitos ao regime simplificado ou ao regime de contabilidade organizada, em função do respectivo valor.

### RECIBOS VERDES

Prevê-se a possibilidade de emissão de recibo verde em formato electrónico.

### RENDIMENTOS PREDIAIS DE ANOS ANTERIORES

Propõe-se estender aos rendimentos prediais o mecanismo de atenuação do efeito decorrente da eventual subida de escalão de tributação, em resultado da concentração, num dado ano, de rendimentos desta categoria, que existe já para os rendimentos de trabalho dependente e de pensões.

### REPORTE PARA TRÁS

Adicionalmente, propõe-se o alargamento do número de anos aos quais podem ser imputados os rendimentos respeitantes a anos anteriores, de quatro para seis anos.

<b>DEFICIENTES</b>	Propõe-se que se mantenha, ainda em 2010, o regime de isenção, de 10%, relativo aos rendimentos de trabalho dependente, do trabalho independente e de pensões, com o limite de €2.500, auferidos por deficientes.
<b>DOAÇÕES DE IMÓVEIS</b>	Prevê-se o reforço da norma anti-abuso em matéria de alienação de imóveis adquiridos por doação isenta de Imposto do Selo; nestes casos, e para efeitos da determinação da mais-valia decorrente da alienação dos imóveis adquiridos por doação, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário do imóvel fixado até dois anos antes da concretização da doação.
<b>DATA DAS DECLARAÇÕES</b>	É proposta a revisão dos prazos de entrega das declarações de IRS: a partir de Janeiro de 2011, quem receba exclusivamente rendimentos de trabalho dependente ou de pensões entrega a declaração de rendimentos até final dos meses de Março (suporte de papel) ou Abril (via internet); já os sujeitos passivos titulares de outras categorias de rendimentos entregarão a declaração até final dos meses de Abril (suporte papel) ou Maio (via internet).
<b>DATA DAS LIQUIDAÇÕES</b>	As datas-limite para a emissão as liquidações de IRS passarão a ser 30 de Junho (rendimento trabalho dependente e/ou pensões) e 31 de Julho (restantes casos).
<b>DISPENSA DE DECLARAÇÕES</b>	Estará dispensado da entrega de declaração de rendimentos quem receba rendimentos de trabalho dependente de valor inferior a €4.104.
<b>ESCALÕES E TAXAS</b>	Propõe-se a actualização dos escalões de rendimentos sujeitos a tributação em aproximadamente 0,8%, em conformidade com a inflação estimada para 2010.

2009			2010		
Rendimento Colectável (Euros)	Taxas (em percentagens)		Rendimento Colectável (Euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
Até 4.755	10,5	10,5000	Até 4.793	10,5	10,5000
De mais de 4.755 até 7.192	13	11,3471	De mais de 4.793 até 7.250	13	11,3471
De mais de 7.192 até 17.838	23,5	18,5996	De mais de 7.250 até 17.979	23,5	18,5996
De mais de 17.838 até 41.021	34	27,3039	De mais de 17.979 até 41.349	34	27,3039
De mais de 41.021 até 59.450	36,5	30,1546	De mais de 41.349 até 59.926	36,5	30,1546
De mais de 59.450 até 84.110	40	30,8702	De mais de 59.926 até 84.623	40	30,8702
Superior a 84.110	42	-	Superior a 84.623	42	-

<b>TAXAS LIBERATÓRIAS</b>	A proposta de Lei do OE prevê que os rendimentos sujeitos a retenção liberatória passem a ser tributados à taxa de 20%, em vez de alguns rendimentos serem tributados entre 15% e 35%; assim, serão tributados à taxa de 20%, designadamente, os rendimentos auferidos por não residentes, concretamente os derivados de comissões de intermediação de quaisquer contratos, certas prestações de serviços, royalties e alguns incrementos patrimoniais (indenizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, bem como as importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência).
<b>ENGLOBALAMENTO</b>	Adicionalmente, propõe-se que os residentes englobem qualquer um dos rendimentos que tenha sido sujeito a tributação à referida taxa liberatória, opção que, até agora, apenas existia para alguns rendimentos.
<b>TAXAS ESPECIAIS</b>	Propõe-se o alargamento da aplicação da taxa especial de 20% à generalidade dos rendimentos de capitais, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, designadamente o resultado da partilha, rendimentos auferidos no âmbito da associação em participação ou à quota e ganhos decorrentes de operações de <i>swaps</i> cambiais, <i>swaps</i> de taxa de juro, <i>swaps</i> de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.

DEDUÇÕES À COLECTA	Prevê-se que as deduções à colecta indexadas ao salário mínimo nacional sejam aumentadas em 5,6%; as restantes deduções serão apenas aumentadas marginalmente, o que se deverá traduzir em desagravamento ligeiro.
ENERGIAS RENOVÁVEIS, NÍVEIS TÉRMICOS E AUTOMÓVEIS ELÉCTRICOS	Propõe-se, também, a criação de uma dedução à colecta autónoma, de 30% dos encargos ambientais relativos a equipamentos de energias renováveis, a obras que contribuam para a optimização dos níveis térmicos de edifícios e, finalmente, a veículos automóveis, sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis; as deduções mencionadas apenas podem ser efectuadas uma vez em cada período de 4 anos.
COMPUTADORES	Propõe-se a revogação da dedução à colecta correspondente a 50% dos montantes despendidos com aquisição de computadores para uso pessoal, incluindo <i>software</i> , aparelhos de terminal, bem como equipamento relacionado com aparelhos de banda larga da nova geração.
BUSINESS ANGELS	Propõe-se a possibilidade de os sócios das sociedades por quotas unipessoais (investidores de capital de risco), os investidores informais das sociedades veículo de investimento em empresas com potencial de crescimento (certificadas no âmbito do Programa COMPETE) e os investidores informais em capital de risco a título individual (certificados pelo IAPMEI, no âmbito do programa FINICIA) aproveitarem de dedução à colecta de IRS, do próprio ano, de montante correspondente a 20% do valor investido realizado (por si ou pela sociedade por quotas unipessoais ICR de que sejam sócios), até ao limite de 15% daquela.
DÍVIDA PÚBLICA	Prevê-se que o Governo venha a introduzir benefícios fiscais relativos a instrumentos de dívida pública, através da consagração de dedução à colecta de IRS de 20% dos valores aplicados nesse ano, por sujeito passivo com relações familiares com o jovem beneficiário e, bem assim, de regime fiscal mais favorável de tributação do resgate das importâncias aplicadas em instrumentos de dívida.
<b>III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)</b>	
DEPRECIÇÃO DE VIATURAS	Prevê-se que o limite de dedução de depreciações passe a ser definido por portaria do Ministro das Finanças e que as depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas contemplem os veículos eléctricos.
REINVESTIMENTO DE MAIS VALIAS	Prevê-se que o regime de exclusão de tributação, em 50%, do valor das mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes de capital deixa de ser aplicável aos títulos do Estado Português.
REGIME SIMPLIFICADO	Propõe-se a revogação do regime simplificado de determinação do lucro tributável, prevendo-se um regime transitório aplicável, até ao final de 2010, para os contribuintes actualmente tributados ao abrigo deste regime e, bem assim, a revogação, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011, das normas respectivas do Código do IRC.
ENCARGOS COM VIATURAS	Continuarão a ser tributados autonomamente, à taxa de 20%, os encargos dedutíveis respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja superior a um montante que passa a ser definido por Portaria do Ministro das Finanças.
BÓNUS	Prevê-se uma tributação autónoma, à taxa de 35%, sobre os bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes, sempre que representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual daqueles e possuam valor superior a € 27 500, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50% por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade durante esse período.

BÓNUS EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS	Prevê-se, ainda, uma tributação autónoma, de 50%, no caso de bónus e outras remunerações variáveis, pagos ou apurados em 2010, por instituições de crédito e sociedades financeiras, a administradores ou a gerentes.
PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA (PEC)	Propõe-se a revogação da norma, declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 494/2009, de 29 de Setembro, relativa à aplicação do pagamento especial por conta (PEC) aos sujeitos passivos isentos de IRC, por violação do princípio constitucional da tributação do lucro real das empresas.
LIMITE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	O imposto liquidado, líquido das deduções relativas à dupla tributação internacional e aos benefícios fiscais, não pode ser inferior a 75% (e não já 60%) do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruir de benefícios fiscais e de alguns regimes especiais.
MERCADO ORGANIZADO DE CAPITALIS	Autorizar-se-á o Governo a criar um conjunto de incentivos fiscais de apoio às pequenas e médias empresas (PME) com, pelo menos, 25% do seu capital disperso em mercado organizado de capitais, através de uma majoração de gastos em IRC até 200% dos gastos relacionados com a primeira admissão da PME a um Mercado Organizado de Capitais.
DOUTORADOS	Prevê-se o aumento, de 50% para 70%, da taxa incremental de dedução à colecta para as despesas relacionadas com a contratação de doutorados, ampliando-se o limite do incentivo de €1.500.000 para €1.800.000.
APOIO AO INVESTIMENTO	O Governo propõe que o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento se mantenha em vigor durante o ano de 2010.
CRIAÇÃO LÍQUIDA DE POSTOS DE TRABALHO	Propõe-se que o benefício fiscal da criação líquida de emprego (CLPT) seja cumulável, durante o ano de 2010, com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho.
FUNDO IMOBILIÁRIO ESPECIAL DE APOIO ÀS EMPRESAS	Prevê-se que seja aplicável ao Fundo Imobiliário Especial de Apoio às Empresas o regime fiscal especial dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) e às Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (SIIAH).
LUCROS DISTRIBUÍDOS A SOCIEDADES NA UE	Propõe-se o alargamento do âmbito de aplicação da isenção aplicável na distribuição de dividendos a estabelecimentos estáveis/sociedades residentes na UE, desde que se verifiquem os requisitos previstos da Directiva Mãe-Filhas, por forma a abranger, de futuro, os dividendos pagos a estabelecimentos estáveis/sociedades de Estados Membros do Espaço Económico Europeu (EEE, a qual abrange, para além dos vinte e sete Estados-Membros da UE, três dos Estados que integram actualmente a Associação Europeia de Livre Comércio: Islândia, Noruega e Liechtenstein) que estejam vinculados a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida na UE; prevê-se, ainda que, quando haja retenção na fonte, pelo facto de a participação mínima não ter sido detida pelo período exigido, o sujeito passivo possa solicitar a devolução do imposto no prazo de dois anos, desde que faça prova da verificação das condições exigidas.
DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL	O regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos virá a ser alargado, por forma a abranger igualmente dividendos distribuídos por estabelecimentos estáveis/sociedades residentes num Estado Membro do EEE que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida na EU, desde que ambas as entidades (a entidade participada e a entidade beneficiária) se encontrem em condições equiparáveis aos requisitos previstos da Directiva Mães-Filhas, sendo que a comprovação da verificação das condições equiparáveis exigidas deverá efectuar-se através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado-Membro do EEE, no qual a entidade em causa é residente.

**DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA  
EM EMPRESAS DE SEGUROS**

O regime de eliminação da dupla tributação económica que tem vindo a aplicar-se às empresas do sector dos seguros, relativamente aos rendimentos de participações sociais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas daquelas sociedades, deverá passar a abranger estabelecimentos estáveis de sociedades residentes noutros Estados-Membros da UE e do EEE.

**JUROS E ROYALTIES**

Propõe-se estabelecer o prazo de dois anos para apresentação do pedido de reembolso parcial do imposto retido na fonte, por falta de prova dos requisitos para aplicação da taxa de retenção na fonte reduzida no âmbito da Directiva dos *Juros e Royalties*, nos prazos e nas condições legalmente estabelecidos, devendo para o efeito ser apresentado formulário de modelo aprovado pelo Ministro das Finanças.

**INTERNACIONALIZAÇÃO**

O Governo propõe, para 2010, o relançamento e a aceleração do processo de negociação de Acordos sobre Troca de Informações (ATI), bem como de Convenções para evitar a Dupla Tributação (CDT), com vista a abranger, em especial a negociação de CDT com países da África, Ásia e América Latina e a celebração de acordos de troca de informações com todas as jurisdições integrantes da lista de “paraísos fiscais”, que se tenham manifestado nesse sentido, na sequência dos compromissos assumidos face à OCDE, em matéria de troca de informações (designadamente, bancárias).

**IV. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)****REVERSE CHARGE**

No seguimento das medidas tendentes a combater a fraude fiscal em alguns sectores de actividade, propõe-se a aplicação do mecanismo de inversão do sujeito passivo (*reverse charge*) para as operações que tenham por objecto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases de estufa (designadamente, CO2).

**CRÉDITOS INCOBRÁVEIS**

Para além dos processos de execução e insolvência, no âmbito dos quais se encontra prevista a possibilidade de recuperação do IVA nos créditos considerados incobráveis, propõe-se o alargamento aos casos de acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação (PEC), em que o IAPMEI é entidade responsável pela condução das diligências extrajudiciais com vista à celebração de acordo entre a empresa em situação económica difícil e os seus credores.

**VENDAS A EXPORTADORES  
NACIONAIS**

Propõe-se a alargamento do prazo, de sessenta para noventa dias, para a obtenção, por parte dos fornecedores dos exportadores nacionais, do certificado que comprova a correspondente exportação, o qual legitima a aplicação da isenção nas transmissões de bens efectuadas a exportadores nacionais, pelo que o referido prazo de noventa dias deverá ser contado a partir da data de emissão da factura pelo fornecedor.

**COMBUSTÍVEIS GASOSOS**

É proposta uma autorização legislativa ao Governo para revogar o regime especial de tributação em IVA dos combustíveis gasosos.

**IVA SOBRE ISV**

Propõe-se também que o Governo possa legislar no sentido de excluir o ISV da base de incidência do IVA, sendo que a perda de receita do IVA derivada da concretização desta medida será compensada pelo incremento correspondente das taxas ISV, autorização legislativa esta que surge na sequência de jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

**“PACOTE IVA”**

Com vista ainda à transposição da Directiva relativa à localização das prestações de serviços (“Pacote IVA”), propõe-se a introdução de alterações às regras da tributação de serviços relativas ao acesso a manifestações culturais, artísticas, desportivas, científica, educativas, recreativas e similares, decorrentes da transposição do denominado “Pacote IVA”, e, bem assim, extensão das regras de localização e de isenção aplicáveis à electricidade e ao gás, às transmissões de calor e de frio.

### TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA N.º 2009/69/CE

Prevê-se ainda a consagração de regras destinadas a garantir que a isenção de IVA aplicável às importações de bens seguidas de transmissões intracomunitárias só pode ser aplicada caso sejam facultados pelos importadores determinados documentos e informações adicionais, designadamente a prova de que os bens importados em Portugal se destinam a ser transportados ou expedidos com destino a outro Estado-Membro, decorrente da transposição da Directiva que visa prevenir a evasão fiscal nas importações.

### TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA N.º 2009/162/CE

Finalmente, prevê-se, ainda, que o Governo possa legislar em matéria de regras de dedução do IVA incorrido relativamente a imóveis integrados, simultaneamente, quer nas actividades da empresa, quer para uso próprio ou em fins alheios à mesma, no sentido de apenas poder ser deduzido o IVA na proporção da sua utilização para as actividades da empresa.

## V. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

### HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Prevê-se a actualização do valor isento de IMT, de € 89.700,00 para €90.418,00, na tabela da aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação própria e permanente, nos seguintes termos:

Valor sobre que incide o IMT	taxas percentuais	
	marginal	média (*)
Até 89.700	0	0
De mais de 89.700 e até 122.700	2	0,5379
De mais de 122.700 e até 167.300	5	1,7274
De mais de 167.300 e até 278.800	7	3,8361
De mais de 278.800 e até 557.500	8	-
Superior a 557.500	8 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

Valor sobre que incide o IMT	taxas percentuais	
	marginal	média (*)
Até 90.418	0	0,000
De mais de 90.418 e até 123.682	2	0,545
De mais de 123.682 e até 168.638	5	1,743
De mais de 168.638 e até 281.030	7	3,868
De mais de 281.030 e até 561.960	8	-
Superior a 561.960	8 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

### HABITAÇÃO

Prevê-se ainda a actualização, em 0,8%, conforme inflação estimada, dos escalões de taxas de IMT aplicáveis à aquisição de prédios destinados a habitação, nos seguintes termos:

Valor sobre que incide o IMT	taxas percentuais	
	marginal	média (*)
Até 89.700	1	1,0000
De mais de 89.700 e até 122.700	2	1,2688
De mais de 122.700 e até 167.300	5	2,2838
De mais de 167.300 e até 278.800	7	4,1578
De mais de 278.800 e até 534.700	8	-
Superior a 534.700	8 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

Valor sobre que incide o IMT	taxas percentuais	
	marginal	média (*)
Até 90.418	1	1,008
De mais de 90.418 e até 123.682	2	1,2807
De mais de 123.682 e até 168.638	5	2,2828
De mais de 168.638 e até 281.030	7	4,1928
De mais de 281.030 e até 538.978	8	-
Superior a 538.978	8 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

## VI. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

### ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS

Propõe-se que as entidades públicas empresariais, responsáveis pela rede pública de escolas, relativamente aos prédios destinados à realização dos seus fins, fiquem isentas de IMI.

### MONUMENTOS NACIONAIS E PRÉDIOS DE INTERESSE PÚBLICO E NACIONAL

A isenção de IMI passa a ser automática, deixando de ser necessário o reconhecimento até agora exigido, relativamente aos prédios classificados como monumentos nacionais e prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal.

### PRAZO PARA ISENÇÃO

O prazo para os requerimentos de pedidos de isenção é reduzido de noventa para sessenta dias.

**VII. IMPOSTO DO SELO (IS)****ELIMINAÇÃO DE VERBAS**

Prevê-se a eliminação da sujeição a IS em relação às seguintes Verbas da Tabela Geral do IS:

- Verba 3: “autos e termos efectuados perante tribunais e serviços do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais”;
- Verba 7: “depósito dos estatutos de associações e outras instituições cuja constituição deles dependa”;
- Verba 8: “escritos de quaisquer contratos não especialmente previstos na TGIS”;
- Verba 12: “licenças emitidas por diversas entidades públicas”;
- Verba 13: “livros de comerciantes”;
- Verba 15: “actos notariais e actos praticados por conservadores e outras entidades com competência para autenticar documentos particulares, entre outros, escrituras, habilitações de herdeiros, procurações e substabelecimentos”;
- Verba 19: “publicidade na via pública”; e
- Verba 26: “entradas de capital, deixando, desta forma, designadamente, de haver incidência de imposto nas constituições e aumentos de capital social em espécie, na transformação de entidade em sociedade de capitais e, bem assim, na transferência da sede de direcção efectiva de um país terceiro”.

**PRÉMIOS, RIFAS, LOTO, SORTEIOS E CONCURSOS**

É contemplada a tributação em IS dos prémios do bingo, à taxa de 25% e das rifas e dos jogos do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos, à taxa de 35%, deixando, estes assim, de ser tributados em sede de IRS.

**PRÉMIOS EM ESPÉCIE**

Quando os prémios sejam atribuídos em espécie, a tributação será agravada em 10%, ou seja, no caso de prémios do bingo, a taxa aplicável será de 35% e dos jogos do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos, à taxa de 45%.

**VIII. IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOOLICAS (IABA)****TAXAS**

Propõe-se o aumento, em 0,8%, das taxas do imposto sobre a cerveja, produtos intermédios e bebidas espirituosas, em linha com a taxa de inflação esperada, sendo agravada substancialmente a tributação da cerveja com volume de álcool adquirido superior a 1,2% e com grau Plato entre 10º e 11º, que deixa de pagar €13,92/hl para passar a estar sujeita a €17,44/hl.

**IX. IMPOSTO SOBRE O TABACO (IT)****TAXAS**

Nos cigarros, propõe-se um agravamento do elemento específico em 2,94%, mantendo-se o elemento *ad valorem* em 23%; nos charutos, cigarrilhas e restantes tabacos de fumar, o aumento proposto para as taxas, que são exclusivamente *ad valorem*, é de 0,8%, o que significa uma repercussão no PVP de 1,6%, pois as taxas *ad valorem* são automaticamente actualizadas por via da inflação; e, no tabaco de corte fino, destinado a cigarros de enrolar, é proposto o significativo aumento de 5,71%, passando a taxa, que é exclusivamente *ad valorem*, de 47,08% para 49,77%.

**X. IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS (ISP)****GASÓLEO DE AQUECIMENTO**

No contexto das preocupações ambientais e das necessidades de captação de receitas para o Fundo do Carbono, é previsto o aumento da tributação do gasóleo de aquecimento, a concretizar através de Portaria, podendo a taxa ser fixada entre € 100 e € 260/1000 litros, o que poderá vir a provocar distorções no consumo, conduzindo, por um lado, à utilização (ilegal) em caldeiras de aquecimento do gasóleo agrícola - que é tributado a taxas inferiores - e, por outro, provocando desvios de comércio para Espanha onde os dois gasóleos (aquecimento e agrícola) têm tributações inferiores às portuguesas.

**TAXAS** Nada se sabe ainda sobre eventual intenção do Governo em actualizar as taxas do ISP – o que é feito por Portaria, dentro dos intervalos legalmente previstos –, sendo avisado não o fazer, dado que a diferença da carga fiscal entre Portugal e Espanha é significativa e poderá conduzir a agravamento da fraude e evasão fiscal.

#### XI. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)

**CO<sub>2</sub>** É relegada para 2014 a utilização das emissões de CO<sub>2</sub> na tributação dos automóveis ligeiros de mercadorias e mistos (estava prevista para 2010), mantendo-se a tributação baseada, exclusivamente, na cilindrada.

**IVA SOBRE O ISV** A proposta de Lei do O.E., como adiantámos já, contém uma autorização legislativa para eliminar a incidência do IVA sobre o ISV, mas tal eliminação não significará um desagravamento da carga fiscal, dado estar prevista a compensação da receita perdida em IVA através do reforço da receita do ISV.

**ADMISSÃO TEMPORÁRIA E USO PROFISSIONAL** São dadas novas redacções aos dispositivos legais relativos à “admissão temporária” e ao “uso profissional”, ao que se supõe para acolher recomendações da Comissão Europeia, ganhando a definição dos conceitos uma maior maleabilidade e adaptabilidade à realidade social, mas, ao que antevemos, com significativos custos ao nível da aplicação uniforme da lei, nomeadamente pelo desaparecimento da condição (objectiva) de os beneficiários do regime não poderem ter rendimentos do trabalho em Portugal.

**TAXAS** Regista-se agravamento, em valor ligeiramente superior ao da inflação esperada (que é de 0,8%), das taxas aplicáveis aos veículos a gasolina e a gasóleo, ao mesmo tempo que é alargado o número de veículos sujeitos às taxas (mais elevadas) do último escalão do imposto. Contudo, o fenómeno acabado de referir será certamente contrabalançado pela tendência de diminuição das emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos novos.

**VEÍCULOS EM FIM DE VIDA** É prorrogada, até 31 de Dezembro de 2010, a vigência do apoio fiscal à destruição dos veículos em fim de vida, contemplam-se também os veículos abatidos no período em que o Orçamento não estava em vigor, mas são reduzidas para 130 g/km as emissões de CO<sub>2</sub> máximas dos veículos novos a adquirir; ainda no que se refere aos veículos em fim de vida desaparecem as majorações ao apoio fiscal criadas excepcionalmente no final do ano de 2009 (acréscimo de € 250 do “subsídio” por unidade e diminuição em 2 anos da antiguidade do veículo a abater).

**RENT-A-CAR** A redução das emissões de CO<sub>2</sub> para 130 g/km é também aplicada às aquisições de veículos novos para a actividade de “rent-a-car” que beneficia de uma redução das taxas do imposto de 50%.

#### XII. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

**TAXAS** São actualizadas todas as taxas de acordo com o valor da inflação esperada (0,8%), com excepção dos veículos de mercadorias pertencentes à Tabela D (“uso profissional”) cujos valores das taxas se mantêm, ao que não será estranho o facto de ser desejável que as designadas “frotas próprias” (Tabela C), que fazem o transporte particular de mercadorias, tendam a diminuir a importância que têm em Portugal e que parece não ter paralelo nos outros Estados-Membros; para os veículos de passageiros e mistos matriculados após 30 de Junho de 2007 o valor (actualizado) do IUC é majorado de acordo com o ano da matrícula notando-se que para 2010 tal majoração será de 15%: 2008=5%; 2009= 10% (o que pareceria dever ter contrapartida em sede de diminuição das taxas do ISV, mas que, não acontece).

**XIII. GARANTIAS DOS CONTRIBUENTES**

JUROS DE MORA	É proposto o alargamento do prazo máximo de contagem de juros de mora de cinco para oito anos, nos casos em que a dívida seja paga em prestações; e é proposta a alteração da taxa dos juros de mora, actualmente de 1% ao mês, passando a mesma a ser calculada anualmente e com base na média das médias mensais das taxas Euribor a 12 meses, verificadas nos últimos 12 meses, acrescidas de 5%, assim reduzindo e aproximando a taxa dos juros de mora ao mercado, sem perda de sua função compensadora e compulsória, e propõe ainda o alargamento do prazo máximo de contagem dos juros de mora, quando a dívida tributária esteja a ser paga em prestações, de 5 para 8 anos (sem exceder o prazo do respectivo pagamento).
NOTIFICAÇÃO ELECTRÓNICA	É proposta a definição do regime das notificações electrónicas do contribuinte, considerando-se as mesmas efectuadas no momento em que o destinatário aceda à respectiva caixa postal electrónica; neste âmbito, prevê-se que, caso o acesso à caixa postal electrónica não seja efectuado pelo contribuinte, seja efectuada nova notificação electrónica, a qual se presumirá efectuada na ausência de acesso à caixa postal electrónica por parte do contribuinte no prazo de dez dias.
CITAÇÃO ELECTRÓNICA	Prevê-se, igualmente, a possibilidade de citação electrónica no âmbito de processos de execução fiscal; contudo, contrariamente ao que sucede nas notificações electrónicas, as citações electrónicas considerar-se-ão efectuadas apenas quando se confirme o acesso do destinatário à Caixa Postal Electrónica.
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Propõe-se, ainda, a exclusão da compensação de dívidas do executado, sempre que este se encontre em prazo para interpor reclamação graciosa, recurso hierárquico, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução ou sempre que algum destes meios tenha já sido interposto e se encontre pendente ou que a dívida esteja a ser paga em prestações, desde que se mostre garantida.
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PELO CONTRIBUINTE	Prevê-se, ainda, a introdução de um regime de compensação de dívidas em fase de cobrança coerciva, por iniciativa do contribuinte, com créditos de origem não tributária de que este seja titular sobre a Administração directa do Estado.
REVERSÃO DE COIMAS	Propõe-se que passem a poder ser objecto de reversão, no processo de execução fiscal, coimas e outras sanções pecuniárias decorrentes da responsabilidade civil determinada nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias.
ÓRGÃO EXEQUENTE	Propõe-se que seja atribuída competência para a execução fiscal - até agora atribuída exclusivamente aos serviços de finanças ou, em certos casos, aos tribunais -, às Direcções de Finanças sempre que razões de racionalidade de meios e de eficácia de cobrança o justifiquem.
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL	Prevê-se a suspensão da execução fiscal, desde que, após o termo do prazo de pagamento voluntário, seja prestada garantia acompanhada de requerimento em que seja manifestada a intenção de apresentar meio gracioso ou judicial para discussão da legalidade ou da exigibilidade da dívida exequenda; propõe-se, igualmente, que a apresentação do requerimento para suspensão da execução antes da dedução do correspondente meio gracioso ou judicial, dê origem a um procedimento que será, por sua vez, extinto, se no prazo legal, não vier a ser apresentado o correspondente meio processual e comunicado esse facto ao órgão competente para a execução; e, por último, prevê-se a suspensão da execução até à conclusão dos procedimentos de compensação de créditos.
PAGAMENTOS EM PRESTAÇÕES	Propõe-se a possibilidade de alargamento do prazo de pagamento em prestações até dez anos, se a dívida exequenda exceder € 51.000, no momento da autorização, quando no âmbito de processo de recuperação económica se demonstre a indispensabilidade da medida e, ainda, quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, regime que poderá ser aplicado aos planos prestacionais já autorizados antes da sua entrada em vigor, caso a Administração

### HARMONIZAÇÃO COM CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

tributária verifique ser indispensável tal medida para assegurar a efectiva recuperação dos créditos tributários; propõe-se, ainda, que, no quadro do regime de pagamento em prestações, a falta de pagamento sucessivo de três prestações, ou de seis interpoladas, importe o vencimento das seguintes se, no prazo de trinta dias a contar da notificação para o efeito, o executado não proceder ao pagamento das prestações incumpridas, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos.

Propõe-se que seja concedida uma autorização legislativa para que se proceda à revisão da Lei Geral Tributária, do Código do Procedimento e do Processo Tributário e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com vista à sua harmonização com o Código de Processo nos Tribunais Administrativos. E esta adaptação – prevista em autorizações legislativas nesta matéria constantes de leis orçamentais desde inícios da década de 2002 – deverá fazer-se logo que possível, uma vez que a não harmonização dos contenciosos administrativo e tributário encerra custos não despidiendos para os operadores económicos e judiciais, atentas as dificuldades de percepção do actual sistema de garantias dos contribuintes e a falta de unidade do ordenamento processual.

### CERTIFICAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS

#### XIV. INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

Previa já, anteriormente, o Regime Geral das Infracções Tributária a penalização através da aplicação de uma coima das pessoas (singulares ou colectivas) que criassem, transaccionassem ou cedessem programas informáticos concebidos com o intuito de impedir o apuramento da situação tributária. Ora, nos termos do disposto no Código do IRC os contribuintes apenas devem utilizar programas ou equipamentos informáticos de facturação devidamente certificados pela DGCI. Sucede, porém, que o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas não determina os termos em que essa certificação se deverá concretizar, limitando-se a remeter para Portaria do Ministro das Finanças. Não tendo sido ainda a referida Portaria publicada, não se mostra possível aos contribuintes cumprirem aquela obrigação. Em face da alteração proposta, e da omissão de regulamentação por parte do Governo, esta proposta, ainda que expressamente consagrada na Lei do OE que venha a ser publicada não terá, no imediato, quaisquer efeitos práticos.

#### XV. REGIME EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (RERT II)

##### ÂMBITO

Propõe-se a aprovação do Regime Excepcional de Regularização Tributária (RERT II), em moldes idênticos ao RERT (dito RERT I), aprovado pela Lei do Orçamento do Estado Rectificativo para 2005 (Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho).

##### DESTINATÁRIOS

Beneficiário deste regime as pessoas singulares que possuam elementos patrimoniais que não se encontrem em território português em 31 de Dezembro de 2009, e que consistam em depósitos, certificados de depósitos, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguros do ramo «Vida» ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo «Vida».

##### ACESSO

Para beneficiarem do RERT II, os sujeitos passivos deverão: (i) apresentar a declaração de regularização tributária, que deverá ser entregue até ao dia 16 de Dezembro de 2010, junto do Banco de Portugal ou de outros bancos estabelecidos em Portugal; (ii) anexar na referida declaração os documentos comprovativos da titularidade e do depósito ou registo dos elementos patrimoniais dela constantes; e (iii) proceder ao pagamento da importância correspondente à aplicação de uma taxa de 5% sobre o valor dos elementos patrimoniais constantes da declaração de regularização tributária, junto das referidas entidades bancárias.

### VALOR DOS ELEMENTOS PATRIMONIAIS

Prevê-se que a determinação do valor dos elementos patrimoniais constantes da declaração de regularização tributária se faça de acordo com as seguintes regras, com referência à data de 31 de Dezembro de 2009: (i) quanto a depósitos em instituições financeiras, o montante do respectivo saldo; (ii) quanto a instrumentos

financeiros cotados em mercado regulamentado, o valor da última cotação; (iii) quanto a unidades de participação em organismos de investimento colectivo não admitidas à cotação em mercado regulamentado, bem como de seguros do ramo «Vida» ligados a um fundo de investimentos, o seu valor para efeitos de resgate; (iv) quanto a operações de capitalização do ramo «Vida» e demais instrumentos de capitalização, o valor capitalizado; (v) nos demais casos, o valor que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo ou o respectivo custo de aquisição, consoante o que for maior.

**EFEITOS** A declaração e o pagamento deverão produzir, relativamente aos elementos patrimoniais constantes da declaração e respectivos rendimentos, a extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, respeitantes aos períodos de tributação que tenham terminado até 31 de Dezembro de 2009 e a exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resultem de condutas ilícitas, desde que conexas com aqueles elementos ou rendimentos.

**MÉTODOS INDIRECTOS** A dedução que o RERT II é considerada prova bastante para efeitos de não aplicação de métodos indirectos quando o contribuinte evidencie manifestações de fortuna que ponham em causa a veracidade dos rendimentos por si declarados.

**INDÍCIOS E SIGILO BANCÁRIO** Prevê-se que a declaração de regularização tributária não possa ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, penal ou contra-ordenacional, devendo os bancos intervenientes assegurar o sigilo sobre a informação prestada.

**ELEMENTOS PATRIMONIAIS EXCLUÍDOS** São excluídos da aplicação do RERT II os elementos patrimoniais situados em países ou territórios considerados não cooperantes pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI – de salientar, contudo, que, actualmente, não existem oficialmente países ou territórios não cooperantes com o GAFI, pelo que esta exclusão não terá impacto).

**DIFERENÇAS COM RERT I** Comparando o RERT II com o RERT I, ambos os regimes consistem na aplicação de uma taxa especial, de 5%, incidente sobre o valor dos elementos patrimoniais; também em ambos os regimes de regularização os principais efeitos são as da extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação aos elementos e respectivos rendimentos declarados e a exclusão da responsabilidade por infracções tributárias (por crimes ou contra-ordenações), referentes à ocultação ou alteração dos elementos patrimoniais regularizados.

**NOVIDADES DO RERT II** As novidades do RERT II agora proposto, em relação ao anterior RERT (I) serão as seguintes:

- a exclusão expressa, embora já decorresse da lei, no âmbito do antigo RERT I, dos elementos patrimoniais situados em países ou territórios considerados não cooperantes pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI); e
- a eliminação da taxa para metade por investimento em títulos do Estado português, considerada incompatível com o Direito Comunitário.

## XVI. ARBITRAGEM FISCAL

**ÂMBITO** É proposta uma autorização legislativa para instituir a arbitragem no domínio fiscal, enquanto forma não judicial e alternativa de resolução dos conflitos entre os contribuintes e a Administração tributária.

**CARACTERÍSTICAS** O processo arbitral tributário, no qual intervirão árbitros escolhidos pelas partes pretende ser processo mais célere, sendo de salientar, a este propósito, a fixação de um limite temporal de seis meses, prorrogável, para a prolação da sentença arbitral, consagrando-se, igualmente, a regra da irrecorribilidade da sentença arbitral, ainda que com a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional.

**TRANSFERÊNCIA DAS  
PENDÊNCIAS JUDICIAIS**

Especial relevo merece, ainda, a possibilidade de o contribuinte transferir as suas pendências dos tribunais judiciais tributários de primeira instância para os futuros tribunais arbitrais, sem pagamento adicional de custas judiciais.

**TAXA SOBRE COSMÉTICOS E  
HIGIENE CORPORAL****XVII. OUTROS**

Propõe-se que se fixe, para o ano de 2010, em 1%, a taxa que incide sobre a comercialização de produtos cosméticos e de higiene corporal, à semelhança do que sucedeu também no ano anterior; e prevê-se, ainda, expressamente, como contra-ordenação punível com coima de €2.000 a €3.740,98 ou até €44.891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva, designadamente, a não apresentação dos documentos e declarações considerados necessários para o apuramento da taxa e o não pagamento atempado desta.

**REGIME GERAL DE TAXAS**

Propõe-se conceder uma autorização legislativa ao Governo relativa à criação de um Regime Geral de Taxas da Administração do Estado; sendo esta proposta aprovada e concretizada, dar-se-á seguimento ao regime geral das taxas das autarquias locais, e maior cumprimento a imperativos da Constituição da República Portuguesa e da Lei Geral Tributária.

**CONTRIBUIÇÕES PARA A ADSE**

Em aditamento ao previsto em 2006, passará a prever-se, expressamente, a inclusão dos “suplementos remuneratórios com carácter de permanência” no âmbito da base da incidência para efeitos de cálculo das contribuições da ADSE.

**ALIENAÇÃO DE CRÉDITOS  
DA SEGURANÇA SOCIAL**

Prevê, ainda, o texto da proposta de Lei do O.E. a possibilidade de a Segurança Social (ainda que a título excepcional – expressão usada pela própria lei) alienar os créditos de que seja titular correspondentes às dívidas de contribuições, quotizações e juros, podendo essa alienação ser efectuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos; ressalva a proposta de lei, no entanto, como limites subjectivos de alienação, que a mesma não poderá ser feita a favor do próprio contribuinte devedor, dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando a dívida respeite ao período de exercício do seu cargo ou de entidades com interesse patrimonial equiparável.

Rogério M. Fernandes Ferreira  
ÁREA DE PRÁTICA FISCAL  
(arfis@plmj.pt)

“Sociedade de Advogados Portuguesa  
do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR  
Awards 2006 & Who’s Who legal Awards  
2006, 2008, 2009*

“Melhor Sociedade de Advocacia de  
negócios da Europa do Sul”

*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados  
no Serviço ao Cliente”

*Clients Choice Award - International Law  
Office, 2008*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

*International Tax Review - Tax Awards  
2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™

*Human Resources Suppliers 2007*

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [arfis@plmj.pt](mailto:arfis@plmj.pt)

Lisboa, 05 de Fevereiro de 2010  
03/ 2010